



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.720016/2018-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.936 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

VALIDADE DA CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DIRECIONADA AO ENDEREÇO DA EMPRESA E ASSINADO PELO RECEBEDOR.

A teor da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se supostas irregularidades atribuídas a recorrente quanto a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao PIS, tendo sido apurado crédito tributário, juros de mora e multa proporcional. Ainda foram apuradas supostas irregularidades quanto a contribuição da recorrente ao PIS/PASEP.

Como bem mencionado pela Recorrente, verificou-se que a lavratura da mencionada infração ocorreu em 22/01/2018 (fls. 389/390 – processo nº 14041-720.017/2018-42).

A questão primordial é que a **intimação para pagar ou impugnar o crédito tributário se deu na pessoa do contador, Márcio Altiturre Duarte Junior, cuja procuração outorgada pela recorrente não conferiu poderes ao referido contador para que este pudesse receber notificação, intimação e/ou citação.**

A procedência desta alegação, segundo a Recorrente, implica a nulidade da intimação, pois demonstraria que a recorrente não teria sido intimada pessoalmente para interposição de recurso.

Segundo ela, **tomou ciência do débito apenas em 16/04/2018, através da Carta de Cobrança enviada para o seu domicílio fiscal.**

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADA A PREPOSTO. TEORIA DA APARÊNCIA.

A intimação feita através de preposto encontra amparo legal no art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Consoante a Teoria da Aparência, é válida a ciência dos Autos de Infração, acusada sem ressalvas, por pessoa que acompanhou todo o procedimento de fiscalização, identificando-se como contador, assinando termos, apresentando documentos, e prestando esclarecimentos, sem que tenha havido, por parte da direção do interessado, protesto contra sua conduta.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não deve ser conhecida, por motivo de intempestividade, a impugnação apresentada mais de 30 (trinta) dias após a data de ciência dos Autos de Infração.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA A PESSOA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado. Pretensão sem amparo legal.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

O mérito do presente processo circunscreve-se à validade, ou não, da intimação recebida pelo Sr. Márcio Altiture Duarte Júnior.

Inicialmente cumpre destacar que o Sr. Marcio não integra os quadros sociais da empresa, fato incontroverso.

Há ainda outros fatos incontroversos dignos de nota.

O Sr. Marcio, durante toda a fiscalização tomou ciência dos lançamentos, no domicílio tributário da empresa, assinou no campo indicado para o representante legal, recebeu e atendeu a todas as intimações expedidas pela fiscalização e subscreveu pedidos de prorrogação, tudo conforme minucioso apanhado realizado pela DRJ, abaixo transcrito:

- a) Pedido de prorrogação para atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 434).
- b) Resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal e encaminhamento dos documentos requisitados (fls. 435/439).
- c) Recebimento e Ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 440/441).
- d) Pedido de prorrogação para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fl. 444).
- e) Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 e encaminhamento dos documentos requisitados (fl. 445/446).
- f)) Recebimento e Ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 577/579).
- g) Pedido de prorrogação para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 586/587).
- h) Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002 e encaminhamento dos documentos requisitados (fl. 588/589).

A DRJ entendeu que como a Recorrente em nenhum momento teceu qualquer ressalva ou protestou contra a atuação do Sr. Marcio, que culminou por ter recebido o Auto de Infração, ele deve ser considerado como preposto de fato da Recorrente.

Oportuno ressaltar que durante a realização do procedimento fiscal, em nenhum momento os administradores ou representantes legais da empresa protestaram contra a conduta do Sr. Márcio Altiturre Duarte Júnior que, ao final, tomou ciência dos autos de infração, no estabelecimento da Impugnante, sem fazer qualquer ressalva.

Diante dessas circunstâncias, se invocada a Teoria da Aparência, pode-se afirmar que o Sr. Márcio Altiturre Duarte Júnior, Contador, atuou como autêntico preposto da Impugnante e, nesta condição, a intimação da lavratura dos autos de infração, em sua pessoa, foi validamente efetuada, conforme autoriza o inc. I, do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Aponta ainda que o Código Civil ampliou a responsabilidade dos contabilistas e auxiliares que foram destacados, conforme artigos 1.177 e 1.178, da Seção III, Título IV, do Livro II sobre o Direito de Empresa, tratando-os como prepostos da sociedade, responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Assim trata o Acórdão atacado.

Portanto, exercendo função de mandatário do sujeito passivo – nos termos da procuração que lhe fora outorgada em 16/05/2017 (fl. 431) – ou considerado seu preposto, restou indiscutivelmente comprovado nestes autos que o Sr. Márcio Altiturre Duarte Júnior detinha poderes para firmar ciência dos autos de infração ora em exame, fato esse que implica na validade do ato.

Ademais, se na intimação por via postal, endereçada para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II do art. 23), não se exige a assinatura de seu representante legal no Aviso de Recebimento, com muito mais razão será válida a intimação, recebida sem qualquer ressalva, na sede da empresa, por pessoa cujo vínculo com o sujeito passivo é indiscutível.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a procuração outorgada ao contador não lhe conferia poderes para receber intimações.

Ocorre que a procuração outorgada pela recorrente não conferiu poderes ao referido contador para que este pudesse receber notificação, intimação e/ou citação. Tal situação demonstra que a recorrente não foi intimada pessoalmente para interposição de recurso, tendo tomado ciência do débito apenas em 16/04/2018, através da Carta de Cobrança enviada para o seu domicílio fiscal.

Eis os poderes:

“Poderes: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Outorgante qualificada, nomeia para fins específicos, conferindo-lhes poderes ao Outorgado de representa-lo junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, com poderes para requer, solicitar, providenciar, praticar todos os atos para atendimento a Divisão de Fiscalização em relação ao Termo de Início de Ação Fiscal emitido pela unidade 0110100-DRF/Brasília, número da TDPF 0110100-2017-00361-7, Código de acesso 51420358, emitido em 25/04/2017, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.”

A Recorrente alega que a procuração foi emitida única e exclusivamente para praticar atos de atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, **jamais foi outorgado poderes para Assinar** o TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTO E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL, diante deste fato faz-se necessária nova intimação a quem detém tais poderes, sob pena de nulidade do presente auto de infração.

A questão, portanto, reside em saber se a intimação dirigida ao Sr. Marcio é válida, ou seja, se ele tinha poderes para recebe-la.

Para tanto, é necessário ponderar todas as informações trazidas aos autos.

Os poderes outorgados ao Sr. Marcio efetivamente dizem respeito expressamente a praticar todos os atos para o atendimento da fiscalização, poderes estes efetivamente exercidos por ele durante a fiscalização, todavia a Recorrente alega que tais poderes não abrangem o de receber a intimação do Auto de Infração.

com poderes para requer, solicitar, providenciar, praticar todos os atos para atendimento a Divisão de Fiscalização em relação ao Termo de Início de Ação Fiscal emitido pela unidade

Analizando os termos da procuração, entendo que o instrumento menciona o termo **“praticar todos os atos para o atendimento a Divisão de Fiscalização em relação ao TIAF ...”** e que embora mencione tão expressamente o TIAF, não há qualquer ressalva expressa que diga respeito ao recebimento de intimações, o que seria necessário diante da abrangência inicial dos poderes para praticar “todos os atos”.

Neste sentido não é demais lembrar da teoria da aparência, segundo a qual o profissional que se apresenta como representante de uma pessoa jurídica, com poderes para praticar “...todos os atos para o atendimento...” possui poderes para receber a intimação, principalmente porque não havia ressalva específica a este poder.

Também é necessário pontuar que a Recorrente não combateu a alegação de que a intimação foi direcionada para a empresa Recorrente, no endereço: Quadra SAAN QD 01 lote 1290 (e-fls. 1214), mesmo endereço da empresa, conforme procuração de e-fls. 1218, que menciona que o endereço do Sr. Marcio A. Duarte Junior é em Goiania-GO. Alias, o AR de e-fls. 1158 demonstra que a correspondência foi dirigida à empresa Recorrente, no seu mencionado endereço.

Também é de se apontar o teor da Súmula CARF n. 9, segundo a qual “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Por estes motivos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-010.936 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.720016/2018-06